



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-50.2011.815.0301**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Pombal  
**Relator** : Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)  
**Apelante** : Juscélio de Oliveira Ribeiro  
**Advogado** : Jaques Ramos Wanderley  
**Apelado** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. IRRESINAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES REPETITIVAS. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Juscélio de Oliveira Ribeiro** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de

Pombal, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O juízo de primeiro grau às fls.176/, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“À luz de todo o exposto, com base nos dispositivos legais acima elencados e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS a pagar ao promovente a diferença devida, relativa à complementação da indenização do seguro DPVAT, no montante R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), com correção monetária, desde a data do pagamento a menor (10.03.2011 – fls.18), e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação.

Considerando que houve sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a promovida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, também, devidamente corrigidos, conforme art. 20, §3º do CPC.”

Nas razões recursais, encartadas às fls. 180/182, o autor/apelante insurge-se tão somente quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, requerendo sua majoração para o patamar de um salário mínimo.

Contrarrazões ofertadas às fls 200/207, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial encartado às fls. 232/233, opinando pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz convocado.**

Inicialmente, verifico que a irresignação do apelante diz respeito tão somente ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo a sua majoração para o patamar de um salário mínimo.

Pois bem.

Dispõe o §3º, do art. 20 do CPC, *verbis*:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Ora, de acordo com as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, devem ser observados na estipulação dos honorários da sucumbência os critérios da razoabilidade e equidade, considerando-se, igualmente, além de outros requisitos, as dificuldades do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte vencedora e a complexidade da causa.

O exame dos autos revela não ser a matéria de grande complexidade, tendo sido realizado, no curso do processo, apenas um exame traumatológico (fls.153/154) a pedido do da promovida.

No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme apreciação das alíneas do parágrafo do dispositivo retrocitado.

Assim, os honorários fixados, diversamente do que pretende o apelante, condizem com a pouca complexidade da causa, não se mostrando, portanto, irrisórios, razão pela qual a tenho por suficiente e adequada para remunerar os esforços profissionais do causídico.

Desta forma, entendo que o magistrado aquilatou bem o valor da verba honorária, daí porque não enxergo razão para sua majoração.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a debilidade permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - **Deve ser mantida a****

**condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02420090018219001, 1ª CAMARA CIVEL, Relator Leandro dos Santos, j. em 30-04-2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERTIDÃO DE ÓBITO. MORTE. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA DEVIDA NO PATAMAR DE R\$ 520,52. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. Considerando os dispositivos legais vigentes na época do acidente, no tocante ao sinistro, mormente o disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 6.194/74, o segurado faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de 40 salários mínimos, em razão de morte. Havendo o pagamento a menor na via administrativa, a seguradora deve repassar aos segurados apenas a diferença entre a quantia paga e a efetivamente devida. - **A fixação de honorários advocatícios no percentual de 20 por cento vinte por cento sobre o valor da causa revela-se compatível com o trabalho realizado, e está dentro dos parâmetros definidos no art. 20, §3º, do CPC.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090089952001, 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 14-02-2013)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 241, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

**Dr. Marcos Coelho de Salles**

Juiz convocado/Relator